



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.725106/2010-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente ARCELORMITTAL SISTEMAS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS- REPLEG. MEDIDA ADMINISTRATIVA.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todos os representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, medida meramente administrativa, que não implica na atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário às pessoas nele listadas.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR APRESENTAR GFIP'S MENSAIS COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Inexistindo obrigação de pagar o tributo, não há que se falar em penalidade por descumprimento de obrigação acessória decorrente da omissão de fatos geradores na GFIP.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de exclusão da lista dos corresponsáveis; e II) no mérito, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração-DEBCAD nº 37.315.652-9, que objetiva a cobrança de multa no valor de R\$ 42.953,70, em virtude de o sujeito passivo não ter lançado em GFIP as contribuições previdenciárias supostamente devidas.

De acordo com o Relatório Fiscal de Lançamento de Débito (fls. 51-57), o Fiscal Autuante aduziu que ficou constatado que as parcelas pagas pela empresa sob a forma de PLR estavam em desacordo com a legislação pertinente e, nessa condição, integram salário de contribuição para todos os efeitos, conforme art. 214, parágrafo 10 do Regulamento da Previdência Privada- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Ademais, a ocorrência acima descrita constitui infração ao disposto no art. 32, inciso IV, §5º Lei 8.212/91 e art. 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Complementou que a multa aplicada pela infração praticada corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, conforme definido no art. 32, §5º da Lei 8.212/91, acrescentada pela Lei 9.528/97, combinado com art. 284, inciso II e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, limitada por competência em função do número de segurados da empresa.

A Autuada foi notificada em 23/12/2010 (fl. 119) e apresentou impugnação às fls.125-145, através da qual alegou preliminarmente a exclusão dos corresponsáveis, sob os seguintes fundamentos:

1. A Autuada alegou que, de acordo com a jurisprudência do STJ, os Diretores apenas respondem, por substituição, pelo crédito correspondente à obrigação tributária quando esse resulte de ato ou fato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatuto.
2. Assim, considerando que não consta nos autos qualquer fundamentação legal ou justificativa fática para tal inclusão, requereu a exclusão dos diretores relacionados na autuação.

No mérito, aduziu a ilegalidade da multa aplicada, tendo em vista que:

1. Os valores não foram declarados em GFIP porque a empresa entendeu que eles não compunham a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
2. Não pode a fiscalização cobrar uma multa por descumprimento de obrigação acessória se esta depende de uma obrigação principal que sequer se concretizou no plano administrativo;

3. Nos termos do art. 151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário do AI gerador da multa encontra-se suspensa, portanto, não sendo passíveis de cobrança, e não podendo ser exigidas ou tidas como indevidas.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORE.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação previdenciária.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS NÃO LISTA RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

As informações constantes do “Relatório de Vínculos”, não tem o condão de imputar responsabilidade tributária prevista no CTN às pessoas físicas e jurídicas ali incluídas em razão de se enquadrarem na situação “...pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não...”.

LANÇAMENTO DO TRIBUTO SIMULTÂNEO COM LANÇAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONEXA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL.

A legislação não impede o lançamento simultâneo do tributo não recolhido e da multa por descumprimento de obrigação acessória conexa, sendo que, a suspensão da exigibilidade daquele se refere apenas a atos executórios de sua cobrança, não impedindo o lançamento fiscal desta.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Devidamente intimada em 21/03/2012 (AR fls. 282), a Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 284/304 em 20/04/2012, rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos mesmos argumentos já trazidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora.

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

Passamos, então, a análise das questões trazidas nos Recurso Voluntário, que ora serão examinadas.

1. Da preliminar de exclusão dos corresponsáveis:

A Recorrente requereu a exclusão dos nomes dos Diretores do Relatório Fiscal, uma vez que não restou comprovado que eles agiram com excesso de poder ou infringiram a lei.

De fato, para a inclusão de determinado nome no Relatório de Representantes Legais não é necessário provar a prática de ato com excesso de poder ou infração à lei, já que tal relatório não imputa aos representantes a condição de devedores. A responsabilização é da pessoa jurídica em nome de quem foi lavrado o Auto de Infração e não dos seus sócios e gerentes, que, por serem representantes legais do sujeito passivo, constam no relatório apenas para o cumprimento das formalidades exigidas pela Administração.

Inclusive, esse entendimento já foi pacificado por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com a edição da súmula nº 88. Vejamos:

Súmula CARF nº 88: “A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Sendo assim, considerando que a existência do relatório tem caráter meramente informativo, entendo pela sua manutenção.

2. Mérito - da ilegalidade da multa aplicada:

Conforme acima aduzido, o presente auto de infração objetiva a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória em virtude de a Recorrente não ter declarado em GFIP os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados para seus empregados.

Aduziu a Recorrente que os valores não foram declarados em GFIP porque a empresa entendeu que eles não compunham a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

De fato, entendo pela improcedência dos Autos de Infração que discutem a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados. Isso porque, tendo o pagamento desses valores sido realizado em observância aos requisitos previstos na Lei 10.101/2000, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias.

Assim, considerando que o lançamento do débito principal é improcedente, entendo que a autuação ora analisada não merece subsistir.

Ora, considerando que a penalidade aqui analisada é aplicada em virtude do descumprimento da obrigação acessória, sendo reconhecida a improcedência da cobrança do débito da obrigação principal, deixou de existir o suporte para imputação da multa ora cobrada. Logo, a improcedência da cobrança principal acarreta necessariamente a insubsistência da exigência acessória aqui discutida.

3. Conclusão

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar de exclusão da lista de corresponsáveis e, no mérito, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração cadastrado sob o DEBCAD nº 37.315.652-9.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.